

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.103, de 2009)

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

Autora: Deputada Bel Mesquista

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

O projeto em exame propõe sejam acrescentadas às informações que devem constar da *homepage* denominada “Contas Públicas”, organizada e mantida pelo Tribunal de Contas da União na rede mundial de computadores – Internet, por força da Lei nº 9.755, de 1998, os demonstrativos da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os resumos dessas informações deverão estar disponíveis no referido *site* anualmente, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte a que se refiram, devendo permitir a individualização dos dados por cargos e categorias, além de destacar situações especiais em relação ao padrão remuneratório do órgão, vedada a identificação de pessoas físicas.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.103, de 2009, do Sr. Deputado Dimas Ramalho, que “Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências”. A proposta apensada pretende que os órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta de todas as esferas de governo, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, incluindo sindicatos, organizações não-governamentais e partidos políticos, que recebam recursos públicos divulguem, nos respectivos sítios na internet, informações sobre seus atos, dando publicidade, entre outros, aos seguintes dados: I – nomes de todos os funcionários, empresas terceirizadas, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas que recebem subsídios, remunerações, subvenções e outros valores pecuniários; II – recursos recebidos, discriminados por ente federativo; III – demais informações que permitam acompanhar a aplicação dos recursos públicos, bem como identificar todos aqueles que os recebam. Os dirigentes públicos ou do setor privado que vierem a descumprir tais disposições ficarão sujeitos a pena de reclusão, de cinco a doze anos, e a multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a justificativa do projeto principal faça menção a gastos públicos, o que efetivamente se propõe, segundo nosso entendimento do art. 1º do projeto, é a divulgação dos níveis de remuneração de servidores públicos e agentes políticos.

Apesar dos nobres motivos apresentados pela autora e das vigentes disposições da Lei nº 9.755, de 1998, entendemos que a tarefa de dar publicidade aos padrões de remuneração e subsídios de cargos e mandatos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios extrapola as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pelo art. 71 da Constituição Federal.

Note-se que a própria Lei nº 9.755/98 é objeto de questionamentos junto ao Poder Judiciário. Com efeito, na ADIN 2.198 o Estado da Paraíba arguiu a constitucionalidade da referida lei mediante o

entendimento de que suas disposições invadiram competências privativas dos Estados da Federação. O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o assunto.

Assim, entendemos que a proposta só poderia alcançar a União e as autarquias e fundações públicas federais.

Mesmo com relação com à administração pública federal, a exequibilidade da proposta demandaria a organização das informações no âmbito de cada Poder, para posterior sistematização dos dados pelo TCU. Todavia, neste caso, o TCU poderia expedir as instruções necessárias, conforme disposto no art. 3º de sua lei orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), sem que tal procedimento configure afronta ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Limitado, portanto, o alcance do projeto principal, a medida proposta contribuirá para dar maior publicidade às remunerações praticadas na esfera federal, facilitando o acesso da sociedade a essas informações.

Quanto à proposição apensada, embora seja nítida a intenção do autor de promover maior controle social sobre os gastos públicos, os mecanismos sugeridos para esse fim não se mostram suficientemente claros. Em princípio, o objetivo da proposta parece ser a divulgação dos nomes de todas as pessoas físicas e jurídicas que, nos setores público e privado, recebem remunerações, subsídios, retribuições e subvenções, de qualquer natureza, pagos com recursos públicos, bem como dos respectivos valores recebidos. Se assim for, apesar do louvável propósito do autor, entendemos que medida dessa natureza, com tão amplo alcance, além de adentrar em competência dos demais entes federados, estaria em desacordo com a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2007, com a emenda anexa, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.103, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2007**

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

VII - os valores da remuneração e do subsídio referentes aos cargos e empregos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos cargos e mandatos de agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, vigentes em dezembro de cada ano.

.....

§ 7º Os resumos das informações de que trata o inciso VII deverão:

I – apresentar os dados por cargos, empregos e mandatos, vedada a identificação de pessoas físicas;

II - estar disponíveis na *homepage* até o dia 31 de março do ano subsequente àquele a que se refiram. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora